



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10675.001838/2001-21
Recurso nº : 104-133254
Matéria : IRPF
Recorrente : WALTER WILSON VIEIRA
Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUENTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 29 de novembro de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-05.159

IRPF – RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA –O imposto de renda pessoa física é tributo que se amolda à sistemática prevista no art. 150 do CTN, chamado lançamento por homologação. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial para o pedido de restituição tem início com o recolhimento do tributo, ex vi do disposto no parágrafo primeiro do art. 150 c/c 156, ambos do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER WILSON VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, José Henrique Longo e Mário Junqueira Franco Júnior que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA (Suplente

Processo nº : 10675.001838/2001-21
Acórdão nº : CSRF/01-05.159

convocado) REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes justificadamente, os Conselheiros MARIA GORETTI BULHÕES DE CARVALHO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 10675.001838/2001-21
Acórdão nº : CSRF/01-05.159

Recurso nº : 104-133254
Recorrente : WALTER WILSON VIEIRA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Divergência interposto por Walter Wilson Vieira contra acórdão proferido pela 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão 104-133254), pelo qual, à unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo a decisão recorrida que reconheceu a decadência do pedido de restituição aviado. A ementa do acórdão está assim gizada:

“IRPF – DECADÊNCIA – RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição de tributos pagos indevidamente é de cinco anos, contados a partir da data do pagamento indevido, que nada mais é do que a extinção do crédito tributário. Recurso negado.”

No voto que conduziu o julgado lê-se:

“O recurso não merece procedência, visto encontrar-se em discordância com os ditames legais e com a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

No que tange à discussão da decadência do direito de pleitear a restituição de indébito, referentes a valores de Imposto de Renda Retidos na Fonte a título de férias prêmio ou licença, há que se expor o entendimento da decadência, senão vejamos.

Ocorre que o recorrente teve os rendimentos em questão retidos na fonte e apresentados, em sua declaração de Ajuste Anual, no exercício de 1993. Mas, somente no mês de setembro do ano de 2001 é que, entendendo não serem tributáveis estes valores, pleiteou a restituição dos mesmos, frente ao órgão competente. Como se pode observar, entre a data do recolhimento até a data do ingresso com o pedido de restituição, se passaram oito anos. (...)

A teoria do recorrente baseada no fato de que em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação e incorrendo a

  3

Processo nº : 10675.001838/2001-21
Acórdão nº : CSRF/01-05.159

homologação expressa, contam-se cinco anos, a partir da ocorrência do fato jurídico tributário, para que se considere existente a homologação tácita e extinto o crédito tributário, não encontra guarida quando observado que a extinção se perfez com o pagamento, segundo disciplina o artigo 168 do Código Tributário Nacional.

O recorrente inovou com a tese dos dez anos de decadência, porque erroneamente entendeu que os artigos 150 e 173 operam em conjunto, quando na realidade isto é inconcebível.”

Não conformado, o Recorrente apresentou como paradigma o acórdão 102-44.239, que tem a seguinte ementa:

“IRRF – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO – No lançamento por homologação, nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 168 do CTN, o prazo para o contribuinte pleitear restituição começa a fluir a partir da homologação do lançamento. Não havendo homologação expressa, ocorrerá a chamada homologação tácita com o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos contador a partir da ocorrência do fato gerador.

PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA – PIA – Com a publicação do Ato Declaratório nº 95, de 26 de novembro de 1999, equiparou-se os Programas de Incentivo à Aposentadoria – PIA aos Programas de Demissão Voluntária – PDV, devendo as verbas indenizatórias decorrentes de adesão àqueles programas (PIA) receberem o mesmo tratamento tributário dispensado às provenientes dos chamados PDV.
Recurso provido.”

Assim, em seu Recurso Especial procurou o Recorrente demonstrar que a tese dos dez anos encontrava guarida não só na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mas também neste Conselho de Contribuintes, indicando outros acórdãos das 2ª e 7ª Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes e da 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes no mesmo sentido do paradigma.

Admitido o recurso, porque deveras configurada a divergência jurisprudencial (conferir fls. 118), foi intimada a Fazenda Nacional que em suas contra-razões (fls. 120/127) aduziu que “não se pode dizer que o crédito se extingue com a homologação, mas sim com o pagamento. É este o marco



Processo nº : 10675.001838/2001-21
Acórdão nº : CSRF/01-05.159

inicial para a contagem do prazo prescricional para o exercício do direito de pleitear a restituição.”

É o Relatório.



Processo nº : 10675.001838/2001-21
Acórdão nº : CSRF/01-05.159

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator;

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 32 do Regimento Interno dessa Câmara, tendo sido interposto por parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de restituição de Imposto Retido na Fonte sobre férias-prêmio paga no ano de 1992. O pleito foi protocolado em 11.09.2001 (fls. 01), estando sobre julgamento a decadência ou não de referido pedido.

É entendimento pacífico desta Câmara Superior de Recursos Fiscais de que o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, haja vista que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Sobre a natureza do lançamento do IRPF confira-se voto do Conselheiro José Antônio Minatel, no Acórdão nº 108-04.974:

"Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: **se depende de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos – lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame prévio do sujeito ativo – lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se**

  6

Processo nº : 10675.001838/2001-21
Acórdão nº : CSRF/01-05.159

constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento." (grifou-se)

De fato, o artigo 787 do Decreto 3.000/99 incumbe à pessoa física a tarefa de constituição do tributo, cabendo a autoridade fiscal apenas homologar ou não tal atividade. Este tema, portanto, não demanda maiores discussões, vertendo-se o debate apenas para o termo *a quo* do pedido de restituição, ou seja, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para pleitear restituição do tributo recolhido indevidamente.

O art. 168 do CTN prescreve que:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

O art. 165 do CTN, por seu turno, prescreve que:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

A discussão, portanto, cinge-se à verificação do momento em que se dá a extinção do crédito tributário no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. O contribuinte assevera que essa extinção só ocorre, nos casos em que não houver homologação expressa, após o transcorrido o prazo para homologação tácita, este previsto no art. 150, §4º do CTN.

Processo nº : 10675.001838/2001-21
Acórdão nº : CSRF/01-05.159

Esta, contudo, não é a interpretação que se pode extrair do art. 150, §1º do CTN, que dispõe:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.” (grifos acrescentados)

Como se nota, o pagamento antecipado extingue o crédito e, desta forma, a obrigação tributária, indelevelmente ligada a este já que não existe obrigação sem crédito e crédito sem obrigação. A posterior homologação, indicada no dispositivo, na verdade trata-se de mero ato formal de verificação do pagamento e declaração realizados e, em sendo o caso, exigência de crédito tributário remanescente por meio do competente lançamento de ofício.

A condição resolutória indicada, diz com a possibilidade de realização de lançamento de ofício e não com o prazo para pedido de restituição, iniciando-se esse a partir do pagamento antecipado.

Aliás, outra não podia ser a conclusão, já que o próprio art. 156 do CTN prevê no inciso I o pagamento como causa de extinção do crédito tributário.

Em sendo assim, inegável que a extinção do crédito se dá no momento do pagamento do tributo - no caso do IRPF, do recolhimento antecipado promovido pela fonte pagadora -, de modo os 5 (cinco) anos previsto no art. 168, I do CTN devem ser contados a partir desta data.

Assim, no caso em apreço, ocorrido o recolhimento no ano de 1992, o Recorrente teria até o ano de 1997 para realizar seu pedido de restituição, de forma que afigura-se intempestivo o pleito protocolado no dia 11.09.2001, conforme entendimento veiculado no acórdão recorrido.

Ressalto, outrossim, que este não é o entendimento isolado da 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, mas também de outras Câmaras, como demonstram as ementas abaixo reproduzidas:

Processo nº : 10675.001838/2001-21
Acórdão nº : CSRF/01-05.159

“IRRF – DECADÊNCIA – O prazo para pleitear a restituição de valores pagos indevidamente, quando se tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, que é a data do pagamento do tributo.

(...)” (Acórdão 106-14.082, Rel. Cons. Ana Neyle Olimpio Holanda, Julgamento em 07.07.2004).

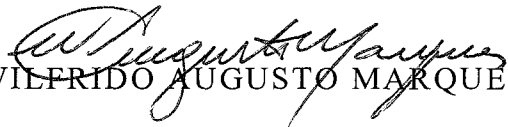
“IRPF – RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – DECADÊNCIA – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Recurso negado.” (Acórdão 106-12.767, Rel. Cons. Sueli Efigência Mendes de Britto, Julgamento em 10.07.2002).

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 29 de novembro de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

